



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0101572-20.2018.5.01.0000 (ArgInc)

**ARGUENTE: SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**

**ARGUIDO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**

**TERCEIROS INTERESSADOS: ORLANDO ANDRADE
CAVALCANTE e COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**

PROCESSO RELACIONADO: 0101008-57.2017.5.01.0006 (RO)

RELATOR: IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA

REDATORA DESIGNADA: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 844 DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. ACOLHIMENTO. É inconstitucional o § 2º do art. 844 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violar os direitos fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e de acesso à Justiça, previstos no art. 5º, incisos LXXIV e XXXV, da Constituição da República, bem como por afrontar os princípios da proporcionalidade e da isonomia.

RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental, o relatório do ilustre Relator:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** em que figuram como Arguente a **SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**, como Arguido o **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO** e terceiros Interessados **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS** e **ORLANDO ANDRADE CAVALCANTE** (RT-RO-0101008-57.2017.5.01.0006).

A 6ª Turma deste Tribunal Regional concluiu pela suspensão do julgamento do Recurso Ordinário nº 0101008-57.2017.5.01.0006, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, para pronunciamento acerca da arguição de inconstitucionalidade do **§ 2º do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, na forma dos arts. 190 e 191 do Regimento Interno da Corte e ante o que dispõe a Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, como se depreende do acórdão:

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao autor a gratuidade de justiça e, reconhecendo a inconstitucionalidade incidental do artigo 844, §2º, da CLT, dispensar o reclamante do recolhimento de custas processuais decorrentes do arquivamento da demanda, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Atendendo ao disposto no artigo 97 da CRFB, remetam-se os autos para o Tribunal Pleno, para que seja apreciada a inconstitucionalidade incidental aqui manifestada. (Id 8e9a4f2- fls. 10)

A Sexta Turma aponta inconstitucionalidade com base nos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da CRFB.

O §2º da CLT possui a seguinte redação, oriunda da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017):

"Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável "

Autuado e distribuído o Incidente, nos termos do art. 97 da Constituição Federal e do art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, este relator, verificando certa incongruência na formulação do recurso ordinário no processo originário, que poderia gerar futuros questionamentos na oportunidade do julgamento pelo Pleno, determinou o envio dos autos à 6ª Turma solicitando ao respectivo relator daquele apelo, Desembargador Marcos Cavalcante, que se pronunciasse sobre a questão (ID. 089b57c - Pág. 2).

Por meio do ofício encartado no ID. d40f644 - Pág. 2, o ilustre Desembargador relator do recurso ordinário, embora reconhecendo erro material na transcrição das razões de apelo, entendeu pelo atendimento ao princípio da dialeticidade e, considerando que a parte restou condenada ao pagamento de custas, opinou pelo prosseguimento deste incidente.

Recebido de volta o incidente, este relator determinou a remessa dos autos ao MPT para manifestação.

A douta Procuradora do Ministério Público do Trabalho Dra. Deborah Da Silva Felix oficiou pelo acolhimento da arguição com a declaração de inconstitucionalidade (ID 2cfb594).

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

Arguição de inconstitucionalidade - § 2º do art. 844 da CLT

A E. Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do Recurso Ordinário nº 0101008-57.2017.5.01.0006, por unanimidade, suscitou incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 2º do art. 844 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 com a seguinte redação:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de

quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

Conforme o acórdão de fls. 2/11, redigido pelo Excelentíssimo Desembargador Marcos de Oliveira Cavalcante, o órgão fracionário considerou inconstitucional a alteração promovida pela Lei 13.467/2017 no art. 844 da CLT pelos seguintes fundamentos:

"Nesse cenário, a imposição trazida pelo §2º do artigo 844 da CLT de obrigar ao beneficiário da justiça gratuita a recolher custas judiciais quando deu causa ao arquivamento fere frontalmente os incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da CRFB, uma vez que retira do jurisdicionado hipossuficiente o livre acesso gratuito à justiça.

O que se extrai da nova redação é que a parte é duplamente punida pelo mesmo ato, já que a ausência injustificada à audiência inaugural gera o arquivamento de seu processo e o recolhimento de custas. É restrição desmedida e desproporcional aos direitos fundamentais previstos e protegidos pela Lei Maior.

Ao lado disso, o texto trazido pela Lei 13.467/2017 vem na contramão da tendência normativa de garantia aos direitos fundamentais, em especial ao acesso à justiça. A recente reforma da Lei Processual Civil trouxe às partes previsão mais benéfica que a reforma trabalhista, situação esta totalmente anacrônica, considerando a natureza dos créditos apreciados na competência desta Especializada. Cita-se a norma civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Salienta-se que a gritante afronta do artigo 844, §2º, da CLT à Constituição Federal está sendo discutida na Ação Direta de

Inconstitucionalidade 5766/DF proposta pelo Procurador Geral da República no Supremo Tribunal Federal e de relatoria do Ministro Roberto Barroso.

No julgamento da ação, suspenso em 10.05.2018 pelo pedido de vista antecipada do Ministro Luiz Fux, o Ministro Edson Fachin emitiu voto que corrobora a fundamentação acima desenvolvida. [...] (fls. 7/8)

Com efeito, a redação do § 2º do art. 844 da CLT viola o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, pois a norma impõe ao beneficiário da gratuidade de justiça o pagamento de despesas processuais de sucumbência sem que esteja afastada a condição de pobreza que justificou a concessão do benefício.

Como ressaltou o Excelentíssimo Desembargador José Antônio Teixeira da Silva em conversa que travamos, a nova regra estabelece a subversão da natureza das custas para utilizá-las como sanção processual. O próprio relatório da comissão especial da Câmara dos Deputados afirma que o objetivo, de fato, é "*desestimular a litigância descompromissada*".

Tal regra revela-se incompatível com o princípio da proporcionalidade, ao prever punição para uma conduta imprecisa que, ademais, apenas é presumida. Nunca é demais lembrar que os empregados que faltam às audiências podem ter distintos motivos, desde a falta de dinheiro para a condução, como a obtenção de um novo emprego e o temor de faltar e ser demitido. Não há litigância descompromissada em tais hipóteses.

Estamos falando de uma população muito carente que, via de regra, recebe salários abaixo de R\$2.335,00 - isso se estiverem trabalhando, porque a grande parcela dos trabalhadores está desempregada, como indica o atual número de desempregados no país (12,7 milhões em fevereiro/19, segundo o IBGE).

Não há como se admitir que, pelo simples fato de faltar à audiência, o trabalhador pobre seja compelido a utilizar recursos destinados à subsistência de sua família para pagar custas processuais, que assumem caráter de multa.

Essa sanção ainda é agravada pelo § 3º do art. 844 da CLT, que impõe o pagamento das custas como condição para o ajuizamento de nova ação.

O beneficiário da gratuidade de justiça já teve a sua hipossuficiência financeira reconhecida por decisão judicial. E se ele não possui condições de arcar com as custas impostas na forma do § 2º do art. 844 da CLT, não poderá ajuizar nova ação.

Isso impedirá seu acesso à Justiça, com nítida violação dos direitos fundamentais previstos nos incisos XXXV ("*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*") e LXXIV ("*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*") do art. 5º da Constituição da República.

Também há clara afronta ao princípio da isonomia, pois a parte autora que dispuser de recursos financeiros poderá ajuizar novas ações livremente, enquanto o pobre encontrará a barreira das custas fixadas na ação anterior. Logo, a nova regra atinge de forma mais gravosa os trabalhadores mais vulneráveis.

Sobre esse aspecto, revela-se pertinente citar o seguinte trecho da petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República:

"Direito a jurisdição é, nesse sentido, a mais importante garantia de eficácia dos direitos fundamentais. Sem garantia de acesso à jurisdição trabalhista, os direitos fundamentais sociais, despidos de efetividade, reduzem-se a miragens e frustram o projeto constitucional democrático de sociedade justa e solidária (arts. 1º, IV, e 3º, I). Merece transcrição, a esse respeito, o que observa CÂRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA (sem destaque no original):

O direito à jurisdição é a primeira das garantias constitucionais dos direitos fundamentais, como anteriormente frisado. Jurisdição é direito-garantia sem o qual nenhum dos direitos, reconhecidos e declarados ou constituídos pela Lei Magna ou outro documento legal, tem exercício assegurado e lesão ou ameaça desfeita eficazmente. Primeiramente, o direito à jurisdição é a garantia fundamental das liberdades constitucionais. **Sem o controle jurisdicional, todos os agravos às liberdades permanecem no limbo político e jurídico das impunidades. Todas as manifestações da liberdade, todas as formas de seu exercício asseguradas de nada valem sem o respectivo controle jurisdicional.** A liberdade sem a garantia do pleno exercício do direito à jurisdição é falaciosa, não beneficia o indivíduo, pois não passa de ilusão de direito, o que sempre gera o acomodamento estéril e a desesperança na resistência justa e necessária. **Não é por acaso que os regimes políticos antidemocráticos iniciam suas artes e manhas políticas pela subtração ou pelo tolhimento do direito à jurisdição.** É que sem este direito plenamente assegurado e exercitável o espaço para as estripulias dos ditadores é mais vasto e o descontrole de seus comportamentos confere-lhes a segurança de que eles se vêem necessitados de continuar no poder. **O direito à jurisdição, ao garantir todo os direitos, especialmente aqueles considerados fundamentais, confere segurança jurídica mais eficaz ao indivíduo e ao cidadão,** gerando, paralelamente, a permanente preocupação dos eventuais titulares dos cargos públicos com a sociedade e com os limites legais a que se encontram sujeitos.

Por isso a gratuidade judiciária assume caráter de extrema relevância social na Justiça do Trabalho. Trata-se de meio indispensável ao trabalhador pobre para buscar tutela de direitos vinculados à contraprestação pelo trabalho (CR, arts. 7º a 9º e 114), bem econômico elevado a instrumento constitucional de afirmação da dignidade dos trabalhadores (CR, arts. 1º, III e VI, 170 e 193) e que, por isso, não raro, assume caráter de mínimo existencial." (grifos no original)

Ainda sobre o julgamento da ADI nº 5766, suspenso pelo pedido de vista do Ministro Luiz Fux, revela-se indispensável reproduzir o seguinte trecho do voto do Ministro Edson Fachin, mencionado no acórdão que suscitou este incidente:

"Além da Constituição da República, o direito fundamental de acesso à Justiça também é protegido por normas internacionais, notadamente pelo artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que assim dispõe:

Art. 8º Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Trata-se, indubitavelmente, de garantia fundamental cuja previsão em normas internacionais indica sua dúplice eficácia em nosso ordenamento jurídico-constitucional, a reforçar, de forma contundente, a proteção ao direito fundamental à gratuidade da Justiça.

É preciso reconhecer, também, a relação da gratuidade da Justiça e, conseqüentemente, do acesso à Justiça, com a isonomia. A desigualdade social gerada pelas dificuldades de acesso isonômico à educação, mercado de trabalho, saúde, dentre outros direitos de cunho econômico, social e cultural, impõe que seja reforçado o âmbito de proteção do direito que garante outros direitos, especialmente a isonomia.

A restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça, pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas.

A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores.

E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores.

Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras,

retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido.

É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada.

Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados.

Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente.

Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito.

O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista.

O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.

(...)

O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional.

A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas.

O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988, dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB).

Apresenta-se relevante, nesse contexto, aqui dizer expressamente que a gratuidade da Justiça, especialmente no âmbito da Justiça Laboral, concretiza uma paridade de condições, propiciando às partes em litígio as mesmas

possibilidades e chances de atuarem e estarem sujeitas a uma igualdade de situações processuais. É a conformação específica do princípio da isonomia no âmbito do devido processo legal.

As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução 12 Cópia ADI 5766/DF dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas.

Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

E, por fim, destaca-se que, na mesma linha, ao menos três TRTs já declararam a inconstitucionalidade parcial da norma aqui destacada:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). (TRT-3 - ArgInc 0010676-71.2018.5.03.0000, Relator: Des. Marco Antonio Paulinelli Carvalho, Tribunal Pleno, Data de publicação: 25/09/2018)

INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 844 DA CLT. O comando que atribui à parte reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o ônus de pagamento das custas como condição para a propositura de nova demanda, repercute como violação aos princípios da assistência judiciária integral e gratuita e do acesso ao judiciário, traduzidos nos incisos e LXXIV e XXXV da Constituição Federal. Declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 844 da CLT quanto à expressão ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando prevê que o pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (TRT-4 - Pet 0021608-56.2017.5.04.0411, Relatora: Des. Ana Luiza Heineck Kruse, Tribunal Pleno, Data da Publicação: 17/12/2018)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS A BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA EM CASO DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO POR NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO 2º DO ART. 844 DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.467/2017. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A arguição de inconstitucionalidade deve ser parcialmente acolhida para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", contida no 2º do art. 844 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, assim assegurando a dispensa do pagamento das custas processuais ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita, em caso de ação trabalhista arquivada por não comparecimento à audiência. O novel regramento atenta contra as garantias fundamentais de acesso à justiça e da prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, consoante prevê o art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. (TRT-14 - ArgInc 0000194-58.2018.5.14.0000, Relatora: Des. Vania Maria da Rocha Abensur, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/12/2018)

Por essas razões, acolhe-se o incidente para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 844 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

DISPOSITIVO

A C O R D A M os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria absoluta, acolher o incidente para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 844 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, nos termos do voto da Desembargadora Giselle Bondim Lopes Ribeiro, primeira divergência, que redigirá o acórdão. Vencidos os Desembargadores Ivan da Costa Alemão Ferreira (Relator), José da Fonseca Martins Junior, Tania da Silva Garcia, Fernando Antonio Zorzenon da Silva, Edith Maria Corrêa Tourinho, Luiz Alfredo Mafrá Lino, Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, Theocrito Borges dos Santos Filho, Angela Fiorencio Soares da Cunha, Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Roque Lucarelli Dattoli, Roberto Norris, José Antonio Piton, Dalva Amélia de Oliveira, Marcelo Antero de Carvalho, Leonardo da Silveira Pacheco, Ângelo Galvão Zamorano, Glaucia Zuccari Fernandes Braga, Marcos Pinto da Cruz e Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, que entenderam pela rejeição da arguição de inconstitucionalidade.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2019.

GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO
Redatora Designada